

§ 6º O valor financeiro de que trata o caput é dado pelo valor contábil, diariamente avaliado.

Art. 26. Para fins do disposto no inciso II do art. 23, o prazo médio de repactuação da carteira é dado pelo prazo de repactuação, em dias corridos, ponderado pelos respectivos valores financeiros:

I - dos títulos de renda fixa; e
II - das operações compromissadas.

§ 1º O prazo de repactuação dos títulos de renda fixa de que trata o inciso I do caput será apurado conforme o art. 27 deste Regulamento.

§ 2º Os títulos de renda fixa recebidos como lastro das operações compromissadas não deverão ser utilizados para o cálculo de que trata o caput deste artigo.

§ 3º Para efeito do disposto no inciso I do caput devem ser considerados os ativos de renda fixa especificados no art. 24 deste Regulamento.

Art. 27. O prazo de repactuação dos títulos de que trata o § 1º do art. 26 das operações compromissadas será definido de acordo com o tipo de remuneração do instrumento, sendo:

I - de um dia para Taxa Média Selic (TMS), apurada pelo Banco Central do Brasil;

II - de um dia para Taxa DI-CETIP Over (Extra-Grupo), apurada pela CETIP S.A. Mercados Organizados;

III - de trinta dias para Taxa Referencial de Juros Mensal - TR Mensal, apurada pelo Banco Central do Brasil;

IV - de 91 (noventa e um) dias para Taxa de Juros de Referência de três meses TJ3, apurada pela BM&FBovespa;

V - de 182 (cento e oitenta e dois) dias para Taxa de Juros de Referência de seis meses TJ6, apurada pela BM&FBovespa;

VI - de um dia para outras taxas de juros flutuantes; e

VII - igual ao prazo médio remanescente, na forma do art. 25 deste Regulamento, para títulos e operações compromissadas não indexadas a taxas de juros flutuantes.

Seção III

Das Fórmulas para Cálculo dos Prazos Médios Remanescente e de Repactuação da Carteira de Renda Fixa dos Fundos de Investimento Especialmente Constituídos

Art. 28. Para o cômputo dos prazos de que tratam os arts. 25 e 26 deste Regulamento devem ser consideradas as seguintes fórmulas:

I - prazo médio remanescente de um título de renda fixa (PMtrfi), em dias corridos:

$$PM_{trfi} = \frac{\sum_{j=1}^q Q_j \cdot VN_{qj}}{\sum_{j=1}^q VN_{qj}}$$

Em que:

q é a quantidade de eventos financeiros (juros ou principal) do título de renda fixa i;

Qj é o prazo remanescente de cada evento financeiro j (juros ou principal) do título de renda fixa i, dado em dias corridos; e

VNqj é o valor nominal de cada evento financeiro j (juros ou principal) do título de renda fixa i;

II - prazo médio remanescente da carteira de títulos de renda fixa (PMctrf), em dias corridos:

$$PM_{ctrf} = \frac{\sum_{i=1}^m PM_{trfi} \cdot VF_{trfi}}{\sum_{i=1}^m VF_{trfi}}$$

Em que:

m é a quantidade de títulos de renda fixa na carteira;

PMtrfi é o prazo médio remanescente do título de renda fixa i, apurado conforme os §§ 3º e 4º do art. 25, em dias corridos; e

VFtrfi é o valor financeiro do título de renda fixa i.

III - prazo médio remanescente da carteira de operações compromissadas (PMcoc), em dias corridos:

$$PM_{coc} = \frac{\sum_{i=1}^n P_{oc_i} \cdot VF_{oc_i}}{\sum_{i=1}^n VF_{oc_i}}$$

Em que:

n é a quantidade de operações compromissadas na carteira; Poc i é o prazo remanescente da operação compromissada i apurado conforme o § 5º do art. 25, em dias corridos; e

VFoc i é o valor financeiro da operação compromissada i.

IV - prazo médio remanescente da carteira de renda fixa (PMR), em dias corridos:

$$PMR = \frac{(PM_{coc} \cdot \sum_{i=1}^n VF_{oc_i}) + (PM_{ctrf} \cdot \sum_{i=1}^m VF_{trfi})}{\sum_{i=1}^n VF_{oc_i} + \sum_{i=1}^m VF_{trfi}}$$

V - prazo médio de repactuação da carteira de títulos de renda fixa (PRctrf), em dias corridos:

$$PR_{ctrf} = \frac{\sum_{i=1}^m PR_{trfi} \cdot VF_{trfi}}{\sum_{i=1}^m VF_{trfi}}$$

Em que:

m é a quantidade de títulos de renda fixa na carteira; PRtrfi é o prazo de repactuação do título de renda fixa i, apurado conforme o art. 30, em dias corridos; e

VFtrfi é o valor financeiro do título de renda fixa i.

VI - prazo médio de repactuação da carteira de renda fixa (PRC), em dias corridos:

$$PRC = \frac{PM_{coc} \cdot \sum_{i=1}^n VF_{oc_i} + PR_{ctrf} \cdot \sum_{i=1}^m VF_{trfi}}{\sum_{i=1}^n VF_{oc_i} + \sum_{i=1}^m VF_{trfi}}$$

CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS EXIGIDOS NO PAÍS PARA A GARANTIA DAS OBRIGAÇÕES DE RESSEGURADOR ADMITIDO

Art. 29. Os recursos exigidos no País para a garantia das obrigações de ressegurador admitido, observadas as demais disposições vigentes, somente podem ser aplicados, isolada ou cumulativamente:

I - até 100% (cem por cento) em:

a) títulos públicos federais; e

b) FIE, cuja carteira seja composta exclusivamente por títulos públicos federais;

II - até 80% (oitenta por cento) em:

a) debêntures cuja oferta pública tenha sido registrada na Comissão de Valores Mobiliários, ou que tenha sido objeto de dispensa, emitidas por sociedades anônimas, com rating de baixo risco de crédito, concedido por agência classificadora de risco registrada ou reconhecida pela Comissão de Valores Mobiliários;

b) obrigações emitidas por organizações financeiras internacionais autorizadas a captar recursos no Brasil, com rating de baixo risco de crédito, concedido por agência classificadora de risco registrada ou reconhecida pela Comissão de Valores Mobiliários;

c) cotas de fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cuja carteira seja composta por pelo menos 80% (oitenta por cento) de ativos relacionados à variação de preços de moeda estrangeira ou à variação do cupom cambial, ou cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento com tais características (Fundo Cambial), conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários;

d) cotas de fundos de investimento de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto, que tenha 80% (oitenta

por cento), no mínimo, de seu patrimônio líquido representado por títulos representativos da dívida externa de responsabilidade da União, ou cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento com tais características (Fundo de Renda Fixa Dívida Externa), conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários;

e) cotas de fundos de investimento das classes Renda Fixa, Ações, Multimercado e Cambiais que incluam em sua denominação o sufixo "Investimento no Exterior", constituídos sob a forma de condomínio aberto, ou cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento com tais características, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários; e

f) cotas de fundos de investimento admitidas à negociação no mercado secundário por intermédio de bolsa de valores, no Brasil, cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações de índices de referência em renda fixa ou renda variável no exterior, desde que registrados na Comissão de Valores Mobiliários (Fundo de Índice em Investimento no Exterior).

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, os requisitos de que trata a Seção IV do Capítulo III deste Regulamento.

CAPÍTULO IX DAS VEDAÇÕES

Art. 30. Não serão aceitas aplicações de que trata este Regulamento em:

I - títulos ou valores mobiliários de emissão ou coobrigação de pessoas físicas; e

II - ações de companhia aberta admitidas à negociação em mercado de balcão organizado credenciado pela Comissão de Valores Mobiliários que não pertençam a índice de mercado de balcão organizado, ou que não tenham pertencido ao mesmo índice no mês anterior, bem como os respectivos bônus de subscrição, recibos de subscrição, certificados de depósitos de ações ou quaisquer títulos ou valores mobiliários conversíveis em ações ou cujo exercício dê direito ao recebimento ou aquisição de ações.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 31. A sociedade seguradora, a sociedade de capitalização, a entidade aberta de previdência complementar ou o ressegurador local que, na data de entrada em vigor da Resolução nº 4.444, de 13 de novembro de 2015, tiver registrado imóveis urbanos como ativo garantidor poderá manter o respectivo investimento pelo prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias contados da entrada em vigor da Resolução nº 4.444, de 2015.

Parágrafo único. Nenhum imóvel será considerado ativo garantidor no 541º dia da data de entrada em vigor da Resolução nº 4.444, de 2015.

Art. 32. O prazo para enquadramento às regras definidas no art. 23 é 31 de dezembro de 2016.

Parágrafo único. A partir de 31 de dezembro de 2015 até 31 de dezembro de 2016, o conjunto dos ativos de renda fixa dos fundos de investimento especialmente constituídos de que tratam os arts. 17 e 18, de uma mesma sociedade seguradora ou entidade aberta de previdência complementar, deverá respeitar, cumulativamente, as seguintes regras de enquadramento:

I - apresentar prazo médio remanescente mínimo de 1.095 (mil e noventa e cinco) dias corridos; e

II - apresentar prazo médio de repactuação mínimo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos.

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 13.11.2015, seção 1, Edição Extra, páginas 1-5, com incorreção no original.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

ATO COTEPE/MVA N° 20, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015

Altera as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII anexas ao ATO COTEPE/ICMS 42/13, que divulga as margens de valor agregado a que se refere a cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, torna público que o Estado de São Paulo, a partir de 1º de dezembro de 2015, adotará as margens de valor agregado, a seguir indicadas nas Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII do Ato COTEPE/ICMS 42/13, de 20 de setembro de 2013.

TABELA I - OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Comum e Alcool Anidro	Automotiva	Gasolina Premium Anidro	Automotiva e Alcool	Álcool hidratado			Óleo Combustível		Gás Natural Veicular		Lubrificante de Petróleo		Derivado de Petróleo		Lubrificante Não derivado de Petróleo		
					Internas	Interestaduais	Internas	Alíquota 7 %	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	75,13%	133,51%	75,13%	133,51%	20,05%	29,09%	36,42%	25,06%	10,48%	34,73%	-	-	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,12%	88,85%

TABELA II - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

UF	Gasolina Comum	Automotiva	Gasolina Premium	Automotiva	Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível		Gás Natural Veicular	
					Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	75,13%	133,51%	75,13%	133,51%	32,82%	50,94%	33,71%	51,94%	199,68%	240,55%	73,32%	96,96%	-	-	-	-

UF	Lubrificante Derivado de Petróleo		Lubrificante Não derivado de Petróleo				Álcool Hidratado			
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Alíquota 7%	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%	Internas	Interestaduais	
*SP	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,12%	88,85%	25,71%	35,18%	42,86%	30,95%

TABELA III - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES DE COMBUSTÍVEIS

UF	Gasolina Automotiva	Gasolina Premium	Automotiva	Óleo Diesel	Óleo Diesel S10	GLP (P13)	GLP	QAV	Álcool Hidratado							
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais						
*SP	75,13%	133,51%	75,13%	133,51%	32,82%	50,94%	33,71%	51,94%	199,68%	240,55%	73,32%	96,96%	40,76%	87,69%	20,05%	25,06%

TABELA IV - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS:

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro				Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro				Óleo Combustível							
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais				
*SP	84,21%	145,62%	84,21%	145,62%	36,12%	54,69%	36,88%	55,55%	199,68%	240,55%	73,32%	96,96%	40,76%	87,69%	20,05%	25,06%

TABELA V - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Automotiva Co-	Gasolina Automotiva Pre-	Óleo Diesel	Óleo Diesel S10	GLP (P13)	GLP	Óleo Combustível									
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais								
*SP	84,21%	145,62%	84,21%	145,62%	36,12%	54,69%	36,88%	55,55%	199,68%	240,55%	73,32%	96,96%	-	-	-	-

TABELA VI - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro				Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro				Óleo Combustível							
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais				
*SP	115,71%	187,61%	115,71%	187,61%	50,98%	71,57%	51,07%	71,68%	248,65%	240,55%	89,55%	115,40%	-	-	-	-

TABELA VII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Automotiva Co-	Gasolina Automotiva Pre-	Óleo Diesel	Óleo Diesel S10	GLP (P13)	GLP	Óleo Combustível									
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais								
*SP	115,71%	187,61%	115,71%	187,61%	50,98%	71,57%	51,07%	71,68%	248,65%	240,55%	89,55%	115,40%	-	-	-	-

TABELA VIII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro				Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro				Óleo Combustível							
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais				
*SP	129,65%	206,20%	129,65%	206,20%	55,26%	76,44%	55,14%	76,29%	248,65%	240,55%	89,55%	115,40%	-	-	-	-

UF	Gasolina Automotiva Co-	Gasolina Automotiva Pre-	Óleo Diesel	Óleo Diesel S10	GLP (P13)	GLP	Óleo Combustível									
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais								
*SP	129,65%	206,20%	129,65%	206,20%	55,26%	76,44%	55,14%	76,29%	248,65%	240,55%	89,55%	115,40%	-	-	-	-

TABELA X - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS
(Art. 1º, I, "c", 2 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de CIDE pelo importador)

UF	Gasolina Automotiva Co-	Gasolina Automotiva Pre-	Óleo Diesel	Óleo Diesel S10	GLP (P13)	GLP	Óleo Combustível									
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais								
*SP	84,21%	145,62%	84,21%	145,62%	36,12%	54,69%	36,88%	55,55%	199,68%	240,55%	73,32%	96,96%	47,69%	96,92%	20,05%	25,06%

TABELA XI - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS
(Art. 1º, I, "c", 3 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de PIS/PASEP e COFINS pelo importador)

UF	Gasolina Automotiva	Gasolina Premium	Automotiva	Óleo Diesel	Óleo Diesel S10	GLP (P13)	GLP	QAV	Álcool Hidratado							
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais						
*SP	115,71%	187,61%	115,71%	187,61%	50,98%	71,57%	51,07%	71,68%	248,65%	240,55%	89,55%	115,40%	47,97%	97,29%	20,05%	25,06%

TABELA XII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS
(Art. 1º, I, "c", 2 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de CIDE pelo importador)

UF	Gasolina Automotiva	Gasolina Premium	Automotiva	Óleo Diesel	Óleo Diesel S10	GLP (P13)	GLP	QAV	Álcool Hidratado							
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais						
*SP	129,65%	206,20%	129,65%	206,20%	55,26%	76,44%	55,14%	76,29%	248,65%	240,55%	89,55%	115,40%	55,25%	107,00%	20,05%	25,06%

TABELA XIII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS

UF	Álcool hidratado					
	Internas	Interestaduais	7%	12%	Originado Importação 4%	de
*SP	20,05%	-	36,42%	-	-	-

TABELA XIV - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, PRODUTOR NACIONAL DE LUBRIFICANTES OU IMPORTADOR DE LUBRIFICANTES

UF	Lubrificantes Derivados de Petróleo		Lubrificantes Não Derivados de Petróleo		7%	12%	Originado Importação 4%	de 88,85%
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais				
SP	61,31%	96,72%	61,31%	-	-	73,12%	-	-

*MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE/PMPF Nº 23, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015

Preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e considerando o disposto nos Convênios ICMS 138/06, de 15 de dezembro de 2006 e 110/07, de 28 de setembro de 2007, respectivamente, divulga que as unidades federadas indicadas na tabela a seguir adotarão, a partir de 1º de dezembro de 2015, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos nos convênios supra:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL												
UF	GAC (R\$/ litro)	GAP (R\$/ litro)	DIESEL S10 (R\$/ litro)	ÓLEO DIESEL (R\$/ litro)	GLP (P13) (R\$/ kg)	GLP (R\$/ kg)	QAV (R\$/ litro)	AEHC (R\$/ litro)	GNV (R\$/ m³)	GNI (R\$/ m³)	ÓLEO COMBUSTÍVEL (R\$/ litro)	(R\$/ Kg)
AC	4.0341	4.0341	3.5719	3.4867	4.4898	4.4898	2.9583	3.0088	-	-	-	-
*AL	3.6370	3.6370	3.0210	2.9190	-	4.1900	2.7840	2.3200	-	-	-	-
*AM	3.8058	3.8058	3.2420	3.1447	-	3.9417	-	2.9428	-	-	-	-
AP	3.4940	3.4940	3.5370	3.1700	5.2223	-	3.0500	-	-	-	-	-
*BA	3.7900	3.9400	3.3500	3.1500	3.8261	4.2800	-	2.8500	2.4400	-	-	-
CE	3.5500	3.5500	3.0500	3.0000	3.7590	3.7590	-	2.5793	-	-	-	-
*DF	3.7940	4.7120	3.3010	3.1400	4.5731	4.5731	-	3.2470	2.6000	-	-	-
ES	3.5248	3.5248	2.9186	2.9186	-	3.8587	2.3997	2.8108	2.0622	-	-	-
*GO	3.6183	4.5212	3.1279	2.9671	4.1923	4.1923	-	2.5749	-	-	-	-
*MA	3.3667	3.5045	2.9980	2.9040	-	4.1428	-	2.8010	-	-	-	-
MG	3.6601	4.7214	3.1252	3.0048	2.8485	2.8485	4.1900	2.5304	-	-	-	-
MS	3.5100	4.7430	3.1310	3.0170	4.4769	4.4769	2.5170	2.5340	2.3540	-	-	-
*MT	3.6890	4.5781	3.3291	3.2474	5.4565	5.4565	3.1889	3.2417	2.3989	1.9700	-	-
PA	3.6290	3.6290	3.1750	3.1050	-	3.8915	-	2.9930	-	-	-	-
*PB	3.4732	4.9400	3.0421	2.9214	-	3.5948	2.3203	2.6201	2.4127	-	1.3797	1.3797
*PE	3.5970	3.5970	2.9550	2.9540	3.8931	3.8931	-	2.6150	-	-	-	-
*PI	3.5406	3.5406	3.2202	3.1113	4.0630	4.0630	2.5695	3.0455	-	-	-	-
*PR	3.6060	4.4500	2.9750	2.8420	4.3000	4.3000	-	2.6480	-	-	-	-
*RJ	3.7880	3.9936	3.1310	2.9520	-	4.2746	1.5960	3.0290	2.1060	-	-	-
*RN	3.6220	5.1450	3.2200	2.9450	4.1500	4.1500	-	2.8120	2.2740	-	1.6687	1.6687
RO	3.7400	3.7400	3.3200	3.2100	-	4.5500	-	2.8300	-	-	2.8697	-
RR	3.6600	3.7100	3.2600	3.1700	4.2000	4.9900	7.3950	3.0000	-	-	-	-
RS	-	-	-	-	-	-	-	2.5872	2.3691	-	-	-
*SC	3.5100	4.5900	2.9900	2.8800	3.9300	3.9300	-	2.8100	2.2200	-	-	-
SE	3.4980	3.6170	3.1620	2.9640	4.1417	4.1417	2.3205	2.6615	2.1428	-	-	-
*SP	3.4580	3.4580	3.0490	2.8940	4.0662	3.8576	-	2.4890	-	-	-	-
TO	3.6400	4.9000	3.0000	2.9000	5.2200	5.2200	3.7300	2.6200	-	-	-	-

* PMPF alterados pelo presente ATO COTEPE.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Secretário-Executivo nº 221/15, de 19 de novembro de 2015, publicado no DOU de 20 de novembro de 2015, Seção 1, página 55, na linha referente ao LAUDO, na coluna "ESPECIFICAÇÃO DO LAUDO", onde se lê: "INA0142015", leia-se: "INA0152015".

**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

Desalfandegamento do recinto alfandegado administrado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, localizado em Manaus/AM.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 2ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e da competência definida no § 1º do art. 30 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, à vista do que consta do processo administrativo nº 10283.003091/2005-82 e com base no Parecer Diana/SRRF02 nº 12/2015, resolve:

Art. 1º Desalfandegar de ofício, o recinto alfandegado administrado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, CNPJ 34.028.316/0003-75, que ficava localizado à Av. Rodrigo Otávio, nº 35, bairro Coroadinho, no Município de Manaus/AM, alfandegado por meio do Ato Declaratório Executivo SRRF02 nº 5, de 16 de março de 2009, cujo código de recinto aduaneiro no Siscomex é o nº 2.93.20.01-1.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF02 nº 5, de 16 de março de 2009.

MOACYR MONDARDO JUNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JI-PARANÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Declara a nulidade de atos cadastrais de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), por vício no ato cadastral.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JI-PARANÁ - RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33, inciso II da Instrução Normativa nº 1.470, de 30 de maio de 2014 e o disposto no processo administrativo nº 10183.725457/2014-97 e 10283.000184/2005-55, declara:

Art. 1º A nulidade do ato cadastral da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa abaixo relacionada por vício no ato cadastral, conforme disposto no inciso II do art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, com data retroativa ao termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo (data de sua inscrição):

Nome do Contribuinte	CNPJ	Processo Administrativo
J P NOBRES EIRELI	16.515.614/0001-46	10183.72545/2014-97

Art. 2º A exclusão de pessoa física do quadro societário da empresa abaixo relacionada por vício no ato cadastral, conforme disposto no inciso II do art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, com data retroativa ao termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo (data de sua inscrição):

Razão Social	CNPJ	Sócio	CPF	Processo Administrativo
Dupladora de Vículos da Amazônia Ltda	34.468.215/0001-53	Rosana Aparecida da Silva Moretti	033.907.258-06	10283.000184/2005-55

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

LUIZ ANTONIO MIRANDA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACAPÁ
SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2015

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação de empreendimento industrial na área de atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

A CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SAORT - DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACAPÁ-AP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º, inciso XI, da Portaria de delegação de competência DRF/MCA nº 26, de 13 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 17 de junho de 2014; e atendidas as exigências do art. 1º, §§ 1º e 2º da Medida Provisória nº 2.199-14/2001, com redação dada pelo art. 32 da Lei nº 11.196/2005 e pelo art. 69 da Lei nº 12.715/2012; art. 3º do Decreto nº 4.212/2002, e art. 60 da Instrução Normativa RFB nº 267/2002; com base nos LAUDOS CONSTITUTIVOS nºs 002/2015, 003/2015, 004/2015, 005/2015, 006/2015 e 007/2015, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 10235.720851/215-67, declara:

Artigo 1º - Fica reconhecido o direito da empresa FWP SOUZA LTDA, CNPJ nº 12.972.611/0001-80, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração relativo ao projeto de implantação de empreendimento industrial na área de atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do ano-calendário 2015.

Artigo 2º - O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto: